



Poder Executivo Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA

ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO PREFEITO

1

LEI Nº 733, DE 21 DE MAIO DE 2010

Institui o Programa de Refinanciamento Municipal de JAGUARIBARA e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos no Município de JAGUARIBARA (PROREM) e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei trata da instituição, disciplinamento e aplicação do Programa de Refinanciamento Municipal e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos no Município de Jaguaribara (PROREM).

CAPÍTULO II

DA INSTITUIÇÃO, ALCANCE, FORMA E CONDIÇÕES

SEÇÃO I

DA INSTITUIÇÃO E ALCANCE DO PROGRAMA

Art. 2º - Fica criado no Município de Jaguaribara o Programa de Refinanciamento Municipal e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos no Município de Jaguaribara (PROREM), destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas nesta Lei, o pagamento de créditos tributários ou não, da Fazenda Pública, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 (trinta e um) de dezembro de 2000.

Centro Administrativo Porcino Maia

Avenida Bezerra de Menezes, 350 – Centro- Jaguaribara - Ceará – CEP: 63.490.000 – Telefone: 88 – 3568.4530

seinfjaguaribara@yahoo.com.br



§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo os créditos tributários ou não já executados judicialmente, que se encontre com bens penhorados ou com efetivação de depósitos em dinheiro, os quais somente poderão ser pagos ou parcelados após manifestação da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º - Os créditos sob discussão judicial poderão ser objeto de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da transação, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sob o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, inclusive na hipótese do § 1º deste artigo. Havendo, pois, a desistência de qualquer ação judicial, a Procuradoria do Município poderá à qualquer momento retirar a execução fiscal para que se proceda o parcelamento da dívida.

§ 3º - Não será objeto dos benefícios, de que tratam os arts. 5º e 6º desta Lei, as custas judiciais e as demais pronúncias de direito relativas ao processo, que serão pagas no ato da adesão ao programa.

SEÇÃO II DA FORMA E CONDIÇÕES DO PROREM

Art. 3º - Os créditos tributários ou não, objeto do pagamento ou do parcelamento de que trata esta Lei, serão consolidados na data da adesão do sujeito passivo a este programa e expresso em reais, constituindo-se do valor principal, atualização monetária, penalidade pecuniária, juros e multas moratórios, sendo atualizadas monetariamente, inclusive as parcelas vincendas, de acordo com a legislação vigente.

Art. 4º - Os benefícios previstos nesta Lei somente serão concedidos ao sujeito passivo que estiver em situação fiscal regular perante a Fazenda Pública Municipal, a partir de 1º de janeiro de 2009.

§ 1º - O sujeito passivo que se encontre em débito com a Fazenda Pública Municipal resultante somente de créditos tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de 1º de janeiro de 2000, poderá efetuar o pagamento destes créditos em até 24 (vinte e quatro) parcelas, considerando-se, a partir do pagamento da primeira parcela e mantendo-se adimplente com este parcelamento, em situação fiscal regular para os efeitos desta Lei.



§ 2º - O parcelamento do crédito de natureza não tributária, poderá ser requerido em até 3 (três) meses após sua inscrição na dívida ativa não tributária, onde somente após sua comunicação oficial ao sujeito passivo, parte interessada no parcelamento, poderá este ser remetido à execução fiscal.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DO PROREM

SEÇÃO I

DO PAGAMENTO À VISTA

Art. 5º - Ocorrendo o pagamento à vista dos créditos tributários ou não, vencidos e consolidados na forma do art. 3º desta Lei, serão concedidos descontos de 100% (cem por cento) nos juros e multa moratórios e de 50% (cinquenta por cento) na penalidade pecuniária, quando for o caso.

§ 1º - O benefício previsto neste artigo somente será concedido ao sujeito passivo que efetuar o pagamento do crédito tributário ou não, de uma única vez.

§ 2º - Na hipótese de o crédito tributário ter como componente principal penalidade pecuniária, poderá ser quitado com desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu montante consolidado, não se aplicando o disposto no caput deste artigo.

§ 3º - Em caso de crédito de natureza não tributária, o mesmo poderá ser quitado com desconto de 20% (vinte por cento) do seu montante consolidado, não se aplicando nenhum outro desconto desta Lei.

SEÇÃO II

DO PARCELAMENTO E DO VALOR DAS PARCELAS

SUBSEÇÃO I

DO PARCELAMENTO

Art. 6º - Os créditos tributários ou não, vencidos e consolidados na forma do art. 3º desta Lei, poderão ser pagos em até 70 (setenta) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, com descontos nos juros e multas moratórios de até:



I - 80% (oitenta por cento), quando a liquidação ocorrer entre 2 (duas) e 3 (três) prestações mensais;

II - 60% (sessenta por cento), quando a liquidação ocorrer entre 4 (quatro) e 10 (dez) prestações mensais;

III - 40% (quarenta por cento), quando a liquidação ocorrer entre 11 (onze) e 20 (vinte) prestações mensais;

IV - 20% (vinte por cento), quando a liquidação ocorrer entre 21 (vinte e uma) e 36 (trinta e seis) prestações mensais.

Parágrafo Único - Será também concedido benefício equivalente à redução de 50% (cinquenta por cento) na penalidade pecuniária, quando for o caso, aos sujeitos passivos a que se referem as alíneas “a” e “b”, do inciso I, do art. 9º desta Lei.

Art. 7º - Em qualquer fase do parcelamento realizado com base nesta Lei, o sujeito passivo poderá pagar antecipadamente as parcelas vincendas com os mesmos benefícios inerentes ao pagamento à vista quanto ao saldo devedor, desde que esteja com a situação fiscal regular a partir de 1º de janeiro de 2009.

Parágrafo Único - O disposto no caput deste artigo aplica-se também aos parcelamentos concedidos anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 8º - Os créditos tributários parcelados e não executados poderão ser objeto de reparcelamento, sendo aplicados 50% (cinquenta por cento) dos percentuais de descontos indicados nos incisos I, II e III do art. 6º.

SUBSEÇÃO II DO VALOR DAS PARCELAS

Art. 9º - O valor de cada parcela mensal não pode ser inferior a:

I - para os estabelecimentos enquadrados no sistema de tributação estabelecido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, sendo:



a) R\$ 50,00 (cinquenta reais), para os parcelamentos concedidos ao empresário individual com faturamento anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), nos termos do art. 68;

b) R\$ 100,00 (cem reais), para os parcelamentos concedidos às microempresas com faturamento anual de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), a que se refere o § 18 do art. 18;

c) R\$ 300,00 (trezentos reais), para os parcelamentos concedidos aos demais estabelecimentos.

II - R\$ 50,00 (cinquenta reais), para pessoas físicas;

III - R\$ 300,00 (trezentos reais), nos parcelamentos de pessoas jurídicas tributadas pelo regime normal.

SEÇÃO III DA MANUTENÇÃO DO PROREM

Art. 10 - O sujeito passivo beneficiado com o parcelamento nas condições do art. 6º desta Lei fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, inclusive com os tributos vincendos, sob pena de ter seu benefício cancelado.

Parágrafo Único - O cancelamento a que se refere este artigo implica a recomposição dos valores do crédito originário, como se benefício algum tivesse sido concedido.

Art. 11 - Relativamente a parcelamento realizado com base nesta Lei, consideram-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, retornando o crédito à situação anterior ao parcelamento, quando:

I - ocorrer inadimplência acumulada de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento realizado;

II - ocorrer inadimplência de 3 (três) parcelas de créditos tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido após a concessão do parcelamento de que trata esta Lei.

Parágrafo Único – O cancelamento do parcelamento dar-se-á, de forma automática, na hipótese do inciso I deste artigo; e o saldo devedor, recomposto



nos termos do parágrafo único do art. 10 desta Lei, será inscrito em Dívida Ativa.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - O pedido de parcelamento administrativo, no qual o devedor reconhece e confessa formalmente o crédito tributário ou não, será formalizado em requerimento próprio, conforme modelo aprovado pela Secretaria de Finanças do Município (SEFIN), e assinado pelo devedor ou seu representante legalmente constituído.

§ 1º - O requerimento deve ser preenchido de acordo com as instruções nele previstas e conterà o demonstrativo dos créditos tributários ou não, objeto de parcelamento, podendo ser substituído por relatório processado eletronicamente pela SEPLAFIN, que calcule os acréscimos e descontos legais.

§ 2º - O pedido de parcelamento deve ser acompanhado com cópia de documento de identificação do devedor e, no caso deste estar representado por procurador, do respectivo instrumento de procuração, com poderes especiais para transigir, e cópias dos documentos de identificação de ambos, podendo ainda ser exigidos outros documentos que a administração municipal considere necessários.

§ 3º - A primeira parcela expedida, depois de formalizado o requerimento de parcelamento, terá vencimento num prazo de até 15 (quinze) dias úteis após sua assinatura, desde que no mês do requerimento, vencendo-se as demais no último dia útil de cada mês subsequente.

§ 4º - O recebimento por parte da Fazenda Pública Municipal do valor da primeira parcela, no prazo de seu vencimento, importa aceitação tácita dos termos do parcelamento proposto pelo devedor.

Art. 13 - O pagamento ou parcelamento dos créditos, a que se refere esta Lei, sem que o sujeito passivo implemente as condições nela exigidas, serão considerados como pagamentos sem os benefícios previstos, sujeitando-o, ainda, às penalidades previstas na legislação.

Art. 14 - A última parcela do parcelamento efetuado, nos termos desta Lei, representará o valor equivalente aos descontos concedidos, a qual ficará



automaticamente quitada, em benefício do devedor, no caso de pagamento regular dos créditos, objeto desta Lei.

Art. 15 - O Procurador Geral do Município poderá autorizar o não-ajuizamento de execuções fiscais de créditos do Município até o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mantendo-se as respectivas inscrições na Dívida Ativa.

Parágrafo Único – O limite previsto no caput deve ser considerado por sujeito passivo.

Art. 16 - Ficam remidos os débitos tributários ou não, nas execuções fiscais que estejam formalizadas até 31 de março. de 2010, cujo valor total consolidado nesta mesma data seja igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

Art. 17 - Os parcelamentos dos débitos ajuizados, requeridos na forma e nas condições de que trata esta Lei, não dependem de apresentação de garantia, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada, hipótese em que persistirá até o adimplemento do parcelamento contraído.

Art. 18 - Não se aplicam os benefícios de que trata esta Lei aos créditos executados ou não, provenientes de multas aplicadas decorrentes de infrações as leis de trânsito.

Art. 19 - O Programa de Refinanciamento Municipal de Jaguaribara e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos no Município de Jaguaribara (PROREM) entrará em vigor a partir da publicação desta Lei, tendo seus efeitos financeiros retroativos à 1º de janeiro de 2010.

Art. 20 - Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a proceder à inscrição no Serviço de Assessoria e Sociedade Anônima (SERASA) dos débitos fiscais de natureza tributária, após inscritos na Dívida Ativa do Município, cujos valores excedam de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 21 - Fica a Prefeitura Municipal de Jaguaribara, por seus agentes financeiros devidamente contratados, autorizada a proceder à inscrição no



Poder Executivo Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA

ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO PREFEITO

8

Serviço de Assessoria e Sociedade Anônima (SERASA) dos débitos fiscais de natureza financeira, cujos valores excedam de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 22 - O chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos necessários à regulamentação da presente Lei.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA, em 21 de maio de 2010.

EDVALDO ALMEIDA SILVEIRA

Prefeito Municipal de Jaguaribara

Centro Administrativo Porcino Maia

Avenida Bezerra de Menezes, 350 – Centro- Jaguaribara - Ceará – CEP: 63.490.000 – Telefone: 88 – 3568.4530

seinfraquaribara@yahoo.com.br



Poder Executivo Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA

ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO PREFEITO

9

MENSAGEM Nº _____ DE 05 DE ABRIL DE 2010

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

É com a cordialidade e o respeito de costume, que apresentamos em anexo o Projeto de Lei que trata da criação do Programa de Refinanciamento Municipal de JAGUARIBARA e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos no Município de JAGUARIBARA (PROREM), que tem como finalidade o incentivo a arrecadação tributária e não tributária inscrita na Dívida Pública Municipal.

O Município de Jaguaribara é hoje um dos poucos no Estado do Ceará que dispões de toda legislação necessária, como por exemplo, Código Tributário, Código de Posturas e Obras, Leis Ambientais e etc, onde restava ausente apenas a matéria que ora apresentamos para votação nesta respeitável Casa Legislativa.

Como a matéria é de suma importância para o Município de Jaguaribara, temos a certeza que a mesma será aprovada pelo Pleno desta Câmara Municipal.

Respeitosamente,

EDVALDO ALMEIDA SILVEIRA
Prefeito Municipal de Jaguaribara

Centro Administrativo Porcino Maia
Avenida Bezerra de Menezes, 350 – Centro- Jaguaribara - Ceará – CEP: 63.490.000 – Telefone: 88 – 3568.4530
seinfjaguaribara@yahoo.com.br